

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o "DIREITO DOS IDOSOS DE TEREM ACOMPANHANTE EM CASO DE INTERNAÇÃO OU OBSERVAÇÃO"*, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O *Art. 1º caput* do PL obriga os "*hospitais da rede pública ou privada*" a afixar placas ou cartazes de informações sobre "*o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741/03 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências)*"; o *Parágrafo único* refere a mensagem a ser inscrita na placa; o *Art. 2º* e *§§* referem as penalidades a serem aplicadas ao "*hospital privado*", em caso de inobservância da Lei, sendo a multa fixada por decreto do Executivo; segue-se *cláusula de vigência* da Lei (*Art. 3º*); ausente no caso *cláusula financeira*, referente aos recursos necessários à aplicação da Lei.

A proposição visa propiciar à população em geral, especialmente às pessoas com com idade igual ou superior a sessenta (60) anos, orientações por meio da afixação de cartazes ou de placas informativas quanto aos direitos inscritos no "Estatuto do Idoso", que lhes assegura, quando das internações em hospitais da rede pública ou privada, o direito a um acompanhante.

A respeito do assunto, estabelece a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, no seu art. 16, o seguinte:

"Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito."

A matéria do PL refere o *amplo acesso às informações*, mediante afixação de placas educativas nos estabelecimentos indicados, possibilitando dessa forma o pleno exercício da cidadania, na forma do art. 150, inc. II, alínea "c", da LOMS.

Cumpra registrar que as penalidades pecuniárias – *multas* - deverão constar da Lei, com valores em *REAIS*, e não mediante decreto regulamentador do Executivo, impondo-se as necessárias correções, além da necessidade da *inclusão da cláusula financeira*.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores à sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica